




## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<b>Despacho</b> 	<b>Protocolo</b>	<b>PROJETO DE LEI</b> Nº _____/2021.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 23 /2021.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Altera à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o § 3º do artigo 9º-A da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências, o qual passa a vigorar conforme redação adiante assinalada:

“**Art. 9º-A** (...)

(...)

**§ 3º** Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático, fica assegurada a extração de documento fiscal equivalente a partir de portal eletrônico a ser mantido pela concessionária da rodovia, nos termos da legislação federal que rege a matéria, quando não for possível a impressão do documento fiscal no momento da passagem do veículo pela praça do pedágio.”



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do artigo 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, de de 2021, 200º da  
Independência e 133º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM Nº 23, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anaexo **Projeto de Lei** que **“Altera a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”**.

A Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, alterada recentemente pela Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, trata da cobrança de pedágio nas rodovias estaduais. Dentre as inovações trazidas pela nova Lei, destaca-se a possibilidade de utilização de outras modalidades de pagamento do preço relativo ao pedágio, que não o dinheiro (moeda corrente), bem como a proibição de cobrança de valores diferenciados em função da modalidade de pagamento escolhida e também a obrigação do envio da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e aos usuários que optarem por sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático, hipótese em que o documento fiscal deverá ser enviado ao consumidor juntamente com a fatura de pagamento referente ao serviço eletrônico de cobrança utilizado.

Inicialmente, é conveniente esclarecer que a utilização de sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automático consiste na contratação de um serviço junto à operadora de serviço de pagamento automático – OSA, por meio de aquisição de plano pré ou pós-pago, pelo qual a operadora entrega ao consumidor um dispositivo de radiofrequência ou adesivo, que deve ser instalado no veículo no ato da contratação, permitindo a passagem direta em praças de pedágios.

Outra possibilidade de utilização de sistemas eletrônicos diz respeito ao modelo semiautomático, que admite o pagamento por proximidade, sem a inserção de senha ou PIN, com a utilização de mídia de pagamento com microchip encapsulado que armazena informações e valores pré-carregados, hipótese em que o usuário aproxima sua mídia de um sistema leitor, instalado na cabine de cobrança manual da praça de pedágio, e debita de sua mídia o valor da transação, após classificação do tipo de veículo pelo arrecadador.

Ambos os modelos permitem agilizar e diminuir o tempo de cobrança em cabines manuais e possibilitam a cobrança de tarifas sem a utilização de moeda em espécie, configurando instrumentos inovadores de pagamento que revertem em benefícios para a sociedade.





## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Em que pese a nobre intenção do legislador de ampliar as formas de pagamento, garantindo a utilização de modalidades que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e serviços, e de garantir o direito ao consumidor ao estabelecer a obrigatoriedade do envio da NFS-e conjuntamente com fatura, quando utilizado o sistema eletrônico de cobrança e pagamento automático, verificou-se que parte das alterações trazidas pela Lei 11.161/2020 está em descompasso com as normas federais sobre o assunto.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.731, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias, atribui à concessionária a obrigação de emitir/imprimir o documento fiscal referente à operação, prevendo, ainda, que a própria concessionária deverá implantar portal eletrônico para acesso de documento fiscal equivalente, quando a NFS-e não for impressa no momento da passagem do veículo, não havendo nenhuma previsão quanto à possibilidade de transferência dessa obrigação às OSAs. Considerando que a norma citada não restringe sua aplicabilidade às operadoras de rodovias federais, infere-se que se trata de norma geral a ser observada pelas concessionárias operantes em rodovias estaduais e federais de todo o país. Ao obrigar o envio da NFS-e em conjunto com a fatura referente ao pagamento do serviço relativo à cobrança automática, o legislador estadual transfere responsabilidade que é da concessionária para a OSA.

Outro ponto de contrariedade diz respeito à impossibilidade da cobrança de valores diferentes, considerada a modalidade de pagamento, contrariando a Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, tendo em vista que, conforme disposição expressa na referida Lei, é autorizada a diferenciação de preço em função do instrumento de pagamento utilizado, bem como estabelecido que é nulo qualquer acordo que proíba ou restrinja a diferenciação de preços. Somada a discrepância apontada entre a legislação estadual e a norma federal, a vedação de diferenciação de preços pode acarretar prejuízo aos consumidores, nas hipóteses de pagamento automático, que utilizem frequentemente as rodovias, considerando a possibilidade da existência de descontos diferenciados para usuários dessa modalidade de pagamento.

Com o Texto proposto objetiva-se obter dessa Assembleia Legislativa aprovação de nova lei para adequar o atual ordenamento estadual, que disciplina a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais, às disposições contidas em normas de âmbito Federal, mais especificamente à Lei Federal nº 13.455, de 26 de junho de 2017, além de harmonizá-la com a regra geral ditada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.731, de 22 de agosto 2017, respeitado, ainda, o direito do consumidor referente à possibilidade de utilizar diversas formas de pagamento, bem como o de receber o documento fiscal relativo à operação.




## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

São essas razões que nos levam a propor o Projeto de Lei em apenso.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2021.



**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*





## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/023 /2021-SAD.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2021.

Em, 10<sup>th</sup> FEV 2021  
Na Sessão da:  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 23 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera à Lei n° 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Ao Expediente  
09/02/2021

Assembleia Legislativa de Mato Grosso  
PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO  
Recebi em 09/02/2021  
Ass.: Priscila Passos

09:24